



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

<b>PROCESSO:</b>	<b>5.582-4/2012</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>INTERESSADO:</b>	<b>MILTON SANTANA DA SILVA FILHO</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Ressalto, em um primeiro momento, que os Embargos de Declaração estão previstos no art. 270, III, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas e no Código de Processo Civil em seu dispositivo 496, inciso IV, do Título X.

As hipóteses de cabimento encontram-se também, de forma taxativa, no artigo 535, incisos I e II, do CPC, sendo estes, opostos quando da decisão houver a existência de **obscuridade**, de **omissão** ou de **contradição** nos pronunciamentos judiciais ou administrativos.

Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta sempre da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita na decisão judicial.

A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o fez.

A **contradição**, ocorre quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, de maneira a torná-las inconciliáveis.

Instada a se manifestar, a SECEX pronunciou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, uma vez que não constatou vício de omissão por parte da



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Julgadora, tendo em vista que esta não deixou de se pronunciar expressamente sobre quaisquer das irregularidades apontadas no relatório final de auditoria.

Ademais, o embargante, em momento algum da sua defesa, apontou o Presidente da Comissão de Licitação e o responsável pelo Sistema de Controle Interno como responsáveis pelas irregularidades, vindo a alegar somente em sede de embargos declaratórios, utilizando assim o instrumento processual inadequado.

Quanto ao vício por contradição, alegado pelo embargante, a SECEX se pronunciou no sentido de que este utilizou-se dos mesmos argumentos trazidos no vício por omissão e, mais uma vez, a SECEX manifestou-se no sentido de não assistir razão ao embargante.

Por fim, manifestou-se pelo conhecimento e pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento e, ainda, pelo reconhecimento do seu caráter protelatório.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, ressaltou que não há contradição ou omissão no Acórdão que julgou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento. Asseverou que, o que há, na realidade, é uma tentativa do embargante de promover uma inovação à lide, e como bem frisou o Ministério Público de Contas, isso não é permitido em sede de embargos de declaração.

Afirmou, ainda, a intenção de o embargante protelar os efeitos do Acórdão, o que contraria o Regimento Interno deste Tribunal de Contas e é motivo suficiente para a aplicação de sanção ao embargante, conforme preceitua o art. 281, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e pelo não provimento dos Embargos Declaratórios e, ainda, pela imposição de multa ao embargante pelo propósito protelatório do recurso.

A meu ver, os embargos de declaração são recursos, os quais têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão quando estão



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

presentes os seguintes vícios: a obscuridade, a contradição ou a omissão. De fato, havendo decisão eivada desses vícios poderá a parte recorrer à autoridade julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.

Para que seja possível a oposição dos embargos de declaração quando da ocorrência da contradição, é necessário que este vício esteja inserido no corpo da decisão embargada. E, quanto ao aspecto da omissão, esta ocorrerá quando o julgador, no exercício de sua atividade de julgar, não se manifestar sobre alguns pontos ou questões suscitadas pelas partes.

No caso em análise, verifico que o embargante aponta como omissão por parte do julgador a não responsabilização solidária dos corresponsáveis pelas infrações, ou seja, aqueles que deveriam responder pelos atos administrativos, sem, entretanto, haver citado quais seriam os corresponsáveis em sua defesa. Conforme já explicado anteriormente, a omissão se dá quando o julgador deveria se pronunciar sobre um determinado assunto, e assim não procedeu.

Pelo exposto, no meu entendimento, não há que se falar em omissão o fato de o julgador não ter apenado os supostos corresponsáveis pelo ato administrativo, pois a tese defendida pelo embargante deveria ter sido apresentada em sua defesa, momento processual oportuno, e não em sede de embargos de declaração. Ademais, verifico que o motivo apresentado pelo embargante não se amolda como omissão por parte desta Julgadora.

Quando a decisão responde exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte e contém fundamentos suficientes para justificá-la, não cabe falar em omissão por parte do julgador, posto que a decisão está completa, e que os embargos de declaração devem referir-se a ponto omissos, obscuro ou contraditório da decisão.

Quanto à contradição apontada pelo embargante, verifico que este se utilizou dos mesmos argumentos apresentados para invocar a omissão. Mais um vez, o embargante alega que o julgamento encontra-se eivado do vício da contradição, pois



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

não participaram do polo passivo o responsável pelo Sistema de Controle Interno e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conforme explanado no início desta proposta de voto, ressalto que a contradição se dá quando existe uma afirmação ou um posicionamento na decisão e esta operou-se de forma diversa daquela indicada pela lógica, ou com consequência inderrogável e fatal do pensamento alinhado, ou seja, ela advém de inclusão na decisão de proposições inconciliáveis entre si, pois as decisões devem desenvolver um raciocínio harmônico.

No caso em exame, verifico que não houve omissão nem contradição por parte desta Julgadora, uma vez que a decisão encontra-se em harmonia com as fundamentações trazidas, haja vista haverem sido explorados todos os pontos trazidos para o julgamento.

Assim, acolho em parte a opinião do Ministério Público de Contas, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento** por inexistirem a omissão e a contradição apontadas.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, pois, no meu entendimento, estes embargos não são meramente protelatórios, uma vez que o embargante pleiteou a corresponsabilidade por atos ou omissões por ele praticado, porém o fez pela via inadequada.

É a proposta de voto que submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Cuiabá, 11 de março de 2014.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**